



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                      |
|--------------------|--------------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 13866.000155/2003-69                 |
| <b>Recurso n°</b>  | 135.668 Voluntário                   |
| <b>Matéria</b>     | FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  |
| <b>Acórdão n°</b>  | 303-34.429                           |
| <b>Sessão de</b>   | 13 de junho de 2007                  |
| <b>Recorrente</b>  | CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP                |

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 09/04/1991 a 01/04/1992

Ementa: F I N S O C I A L. Pedido de compensação com débitos da COFINS.

Inexistência de créditos de finsocial a compensar. Processo n° 10850.000581/2002-01 decadente. Pedido efetuado em 15/03/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

A empresa ora recorrente ingressou com a Declaração de Compensação (DCOMP) de fl. 01, visando à homologação da compensação efetuada por ela de débito tributário de sua responsabilidade, no valor de R\$ 10.385,16 (dez mil trezentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), referente à COFINS, vencido em 15 de fevereiro de 2003, com parte de tido crédito (indébito) resultante de recolhimentos a maior da contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) cujo pretensão direito à repetição / compensação discute no processo administrativo 10850.000581/2002-01.

Por meio do despacho decisório de fls. 39/40, datado de 20 de outubro de 2004, a DRF em São José do Rio Preto, SP, analisou a DCOMP apresentada pela ora recorrente e não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o seu direito à repetição e/ ou compensação do crédito utilizado nesta declaração foi indeferido por meio do processo administrativo nº 10850.000581/2002-01; conforme prova a cópia do despacho decisório, às fls. 32/36, proferido em 09 de outubro de 2002, cujo pleito fora efetivado em 15/03/2002.

Cientificada da decisão da DRF e inconformada com a não homologação da compensação e com a intimação para pagar o débito compensado indevidamente, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 49/56, requerendo a esta DRJ a reforma daquela decisão para que seja homologada a compensação efetuada por ela, alegando, em síntese:

*- Que ingressara, com pedidos de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, a alíquotas superiores a 0,5 %, que foi analisado e indeferido pela DRF em São José do Rio Preto, SP, em 09 de outubro de 2002.*

*- em razões de mérito alegou a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, fixada inicialmente em 0,5 % do faturamento mensal por meio do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que instituiu essa contribuição, para percentuais de 1,0 %, 1,2 % e 2,0 % e, ainda, que é possível a compensação entre tributos de espécie e destinação constitucional diversa, administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

A DRF de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, através do Acórdão N° 9.945 de 21 de novembro de 2005, indeferiu a solicitação do recorrente, nos seguintes termos, que a seguir se transcreve:

*“A manifestação de inconformidade interposta pela interessada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A ciência da não-homologação da compensação efetuada por ela se deu em 04/04/2005 (fl. 47) e a presente manifestação de inconformidade foi protocolada em 03/05/2005 (fl. 49). Assim, dela conheço.*

*Preliminarmente, esclarecemos que as questões de mérito interpostas contra a não-homologação, por parte do Delegado da DRF em São José do Rio Preto, da compensação efetuada pela interessada e discutida neste processo, ficaram prejudicadas. Primeiro, porque a*



*própria Secretaria da Receita Federal, reconhece o direito dos contribuintes à repetição de indébitos fiscais resultantes de recolhimentos, a título de Finsocial, a alíquotas superiores a 0,5 % do faturamento, e/ou a compensação de tais indébitos com débitos tributários de qualquer natureza, desde de que líquidos e certos. Segundo, porque tais questões já foram apreciadas no processo administrativo de repetição/compensação n.º 10850.000581/2002-01, indeferido pelo Delegado da DRF em São José do Rio Preto.*

*Conforme verificamos da cópia do Despacho Decisório, às fls. 32/36, o referido pedido de repetição/compensação dos indébitos cuja parte foi utilizado pela interessada na compensação não-homologada e discutida nesta manifestação de inconformidade já havia sido indeferido pelo Delegado da DRF em São José do Rio Preto sob o fundamento de que, na data de seu protocolo, o direito de ela repetir/compensar os indébitos reclamados encontrava-se decaído nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), arts. 165, I, e 168, I, conforme determina o Ato Declaratório SRF n.º 96/1999.*

*O processo administrativo de repetição/compensação n.º 10850.000581/2002-01, indeferido pelo Delegado da DRF em São José do Rio Preto, foi protocolado em 15 de março de 2002, conforme prova o extrato à fl. 27.*

*Ora, segundo o Despacho Decisório, cópia às fls. 32/36, os indébitos reclamados resultaram de recolhimentos a maior, efetuados mensalmente a partir de 09 de setembro de 1991 a 1.º de abril de 1992.*

*Dessa forma, como aquele pedido fora protocolado em 15 de março de 15 de março de 2002 (fls. 27 e 36), o direito de a interessada repeti-los, segundo o Código Tributário Nacional (CTN), arts. 165, I, e 168, com a interpretação determinada por meio do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, encontrava-se decaído.*

*Também, segundo a tese defendida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes de que a contagem do prazo decadencial deve ser iniciada a partir da data da norma legal do Poder Executivo que reconheceu indevido o Finsocial a alíquotas majoradas em percentuais superiores a 0,5 %, ou seja, da data da edição da Medida Provisória (MP) n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995, arte 17, o direito da interessada encontrava-se decaído.*

*Portanto, provada a incerteza e a falta de liquidez do crédito (indébito) financeiro utilizado pela interessada na Dcomp em discussão, não há que se falar em repetição/compensação de indébitos.*

*Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto pela não-homologação da compensação, objeto da presente Dcomp. Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2005. José Adão Vitorino de Moraes – AFTN Relator”.*

Irresignado, o contribuinte apresentou suas razões recursais a este Conselho, reiterando na íntegra as razões apresentadas na impugnação, fazendo colação de alguns julgados dos Tribunais Superiores e transcrições de normas legais, na tentativa de referendar o

seu pleito quanto a pretendida não decadência do direito de recuperar os indébitos concernentes ao FINSOCIAL.

Ao final, solicitou fosse recebido e apreciado o presente recurso, para que seja reformada a decisão atacada, de modo que seja homologada a compensação levada a efeito, tendo em vista que os créditos de FINSOCIAL não teriam sido atingidos pela decadência, com débitos da COFINS.



É o Relatório.

## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica da Intimação remetida via AR ECT devidamente recebida em 20/03/2006, doc. às fls. 79, tendo protocolado as suas razões recursais com anexos, na repartição competente em 19/04/2006, documento às fls. 80 a 100, e estando revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Desta forma, a controvérsia precípua trazida aos autos cinge-se à existência ou não de créditos do FINSOCIAL para compensar com débitos da COFINS, devidos pela recorrente, em vista da ocorrência (ou não) da decadência (prescrição) do direito do recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores que teria sido pago a maior, em razão do aumento reputado inconstitucional, e que se encontrava pendente de julgamento nessa Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, concernente ao Processo n.º 10850.000581/2002-01, objeto do Recurso Voluntário 135670.

Esse pedido de reconhecimento do indébito para compensação, acima referenciado, fora protocolizado no órgão competente da SRF em data de 15/03/2002. Em julgamento realizado por essa Câmara no dia 13/06/2007, ficou decidido por unanimidade, a negativa de provimento do recurso, deliberando pela decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação.

Isto posto, em razão de que o pleito da recorrente tem fundamento na inconstitucionalidade das normas que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 150.764-PE ocorrido em 16.12.1992, tendo o acórdão sido publicado em 02.03.1993, e cuja decisão transitou em julgado em 04.05.1993.

Ademais, a edição em 31.8.1995 da Medida Provisória n.º 1.110, de 30.8.1995 e devidamente publicada no DOU em 31/08/1995, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n.º 10.522, de 19.7.2002 estabeleceu novas diretrizes a serem seguidas pela Fazenda Pública ante o reconhecimento da inconstitucionalidade de tributos e contribuições.

Dentre outras providências, a Medida Provisória em seu Artigo 17, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizou o cancelamento do lançamento e a inscrição relativamente a tributos e contribuições julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou ilegais, em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, entre o rol do citado artigo em seu Inciso III, encontrava-se a contribuição para o FINSOCIAL.

Quando dispensa a constituição de créditos, a inscrição na Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, cancelando o lançamento e a inscrição relativos ao que foi exigido a título de FINSOCIAL na alíquota acima de 0,5%, com fundamento nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, a Medida Provisória reconheceu expressamente a

**declaração de inconstitucionalidade das citadas normas proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE.**

Portanto, não se pode argumentar que o fato da majoração das alíquotas do FINSOCIAL se encontrar no rol do artigo 17 não significa necessariamente o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, já que todos os demais tributos relacionados no aludido artigo 17 já tinham, ao tempo da edição da MP, sido declarados inconstitucionais, inclusive com efeito *erga omnes*.

Não merecendo prosperar a despropositada alegativa da recorrente que o prazo decadencial aplicável à contribuição em questão é de 10 anos, uma vez que o prazo aplicável à espécie é de 5 anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, *ex vi* o disposto nos arts. 150 e 156 do CTN, confira-se:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*(...).*

*VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4;" (grifos nossos)*

Ademais, em 09/02/05, a Lei Complementar nº 118, em seu art. 3º, fulminou qualquer dúvida a respeito da data de extinção de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, assim dispondo:

*Art 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."*

No que pertence à decadência do direito de se pleitear restituição e, conseqüentemente, compensação de indébito tributário, o CTN assim dispõe:

*"Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

4

Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;" (grifamos)

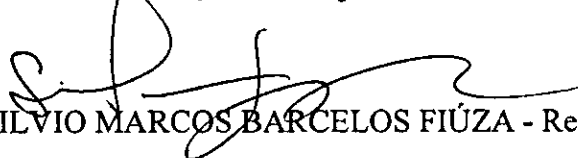
Ademais, ainda que contado o prazo decadencial a partir da norma legal que reconheceu indevido e dispensou a constituição de crédito tributário relativo à contribuição para o FINSOCIAL, a alíquotas superiores a 0,5 % do faturamento mensal, ou seja, da data da edição e publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, conforme o entendimento que vem sendo esboçado por este Egrégio Conselho, o direito de a interessada repetir e/ ou compensar os valores reclamados, na data de protocolo deste pedido, também se encontrava decaído.

Desta feita, restou verificado que a presente DCOMP foi protocolada igualmente apenas em data de 15 de maio de 2003, enquanto, segundo o entendimento dessa Câmara e do CSRF, a decadência do direito da recorrente de pleitear a indigitada compensação se deu desde a data de 30 de agosto de 2000.

Por todo o exposto, VOTO pelo improvimento do presente recurso, a fim de que a decisão vergastada seja mantida em sua inteireza.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator